

## **DECISÃO N° 1595810, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25759.192802/2017-52**

**AIS nº 0580967173 - PA-Guarulhos-SP**

**Autuada: GRU 2015 COMERCIO DE SUCOS LTDA - EPP.**

A empresa GRU 2015 COMERCIO DE SUCOS LTDA - EPP foi autuada em 09/04/2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os itens 4.2.1, 4.7.5, 4.8.3, 4.8.6, 4.8.15 e 4.8.18 da Resolução RDC nº 216, de 2004, e arts. 60 e 61 da Resolução RDC nº 2, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No exercício de Fiscalização Sanitária, no Terminal 2 do AISP Governador André Franco Montoro, Loja T2SU0219 Praça de Alimentação, e no depósito localizado nas DOCAS verificamos que a empresa acima identificada deixou de estabelecer procedimentos de boas práticas, a fim de garantir às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, pela constatação da possível falha na Higienização das mãos, fato que, constatamos com a ausência de sabonete e álcool gel na pia de lavagem das mãos e sujeira nos equipamentos que se destinam para tal; da alimentos fora das condições de tempo e temperatura ideais, proporcionando risco alimentar; alimentos higienizados prontos para consumo estocados junto com alimento in natura; ausência de registro de controle de temperatura dos alimentos; equipamentos em más condições de higiene e conservação e não apresentou documentação de capacitação dos funcionários. Lavrada a Notificação nº 185/2017 determinando correções das irregularidades. Tudo conforme o descrito no Termo de Inspeção nº 185/2017.

[...]

Notificada da autuação em 11/09/2018 (fls. 06), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07/11/2018 pela manutenção do AIS (fls. 13), argumentando que as práticas inadequadas durante o processamento do alimento podem facilitar a contaminação, a sobrevivência e a multiplicação de

microrganismos causadores de Doenças Transmitidas por Alimentos (DTA), e classificou o risco sanitário das infrações como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 24).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 08/10, como o Termo de Inspeção nº 185/2017, datado de 09/04/2017 e recebido pela Autuada em 10/04/2017, a Notificação nº 185/2017, recebida em 10/04/2017, e a resposta da Autuada à citada Notificação relacionando as providências adotadas, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente

se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 18) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 24).

No que se refere à capacidade econômica, verifico que a Autuada está classificada como Empresa de Pequeno Porte, conforme documento de fls. 27. Nesse sentido, vale ressaltar que a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. É o que dispõe o art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006.

Sobre esse tema, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Isso equivale a dizer que, em estando presentes tais requisitos, a lavratura de auto de infração pela Anvisa deve ser precedida de uma ação educativa, possibilitando à empresa conhecer a irregularidade da conduta e, se for o caso, realizar as adequações necessárias ao seu reparo.

Da análise dos autos, verifico que foi observado o critério da “dupla visita”, considerando que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando lavrou as Notificações nº 440/2015 e nº 441/2015 (fls. 28/29), de 06/09/2015, prévias à lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual passo à análise de eventuais circunstâncias capazes de atenuar ou agravar o valor da multa.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, não observo nos autos circunstâncias que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor

mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), assim estabelecida:**

**a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devido a ausência de sabonete e álcool gel na pia de lavagem das mãos e sujeira nos equipamentos que se destinam para tal (risco baixo);**

**b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por manter alimentos fora das condições de tempo e temperatura ideais, proporcionando risco alimentar (risco baixo);**

**c) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por manter alimentos higienizados prontos para consumo estocados junto com alimento *in natura* (risco baixo);**

**d) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devido a ausência de registro de controle de temperatura dos alimentos (risco baixo);**

**e) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por manter equipamentos em más condições de higiene e conservação (risco baixo); e**

**f) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por não ter apresentado a documentação de capacitação dos funcionários (risco baixo).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/09/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1595810** e o código CRC **94831082**.

---